



**Emenda Aditiva 02 /2022 ao Projeto de Lei Complementar nº 27/22**

Adiciona o §3º ao artigo 4º do Projeto de Lei Complementar nº 27/22, na forma que indica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:**

**Art. 1º** – Adiciona o §3º ao artigo 4º do Projeto de Lei Complementar nº 27/22, que passa a vigorar com a seguinte redação:

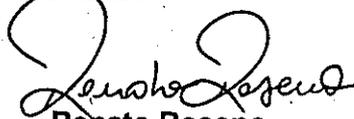
“Art. 4º O CONAG, fundado em parecer técnico prévio, mediante Resolução específica, desempenhará as seguintes atividades:

(...)

**§3º A alienação ou a cessão de imóveis operacionais deve observar o princípio da continuidade do serviço público, devendo o órgão ou a entidade responsável pela administração do imóvel ser ouvida previamente à autorização pelo CONAG, prevista no artigo 4º, II desta Lei.” (AC)**

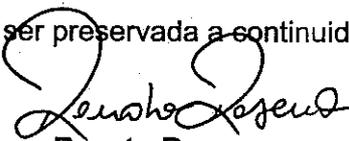
**Art. 2º** - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2022.

  
**Renato Roseno**  
Deputado Estadual

**JUSTIFICATIVA**

Considerando que, consoante definição legal, imóveis operacionais são “imóveis que se encontram ocupados para a operação de órgãos ou entidades públicas estaduais, ou possuam intenção formal (...) de utilizá-lo em prazo igual ou inferior a 10 (dez) anos”, a alienação ou cessão desses bens deve ser precedida de consulta ao órgão ou à entidade responsável pela administração do imóvel, de modo a ser preservada a continuidade do serviço público.

  
**Renato Roseno**  
Deputado Estadual